



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3067921 - SC
(2025/0384879-0)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : C C P DE A M L
ADVOGADOS : FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470
ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495
BRUNA BRITO DO NASCIMENTO - CE036990
ANDRE MENESCAL GUEDES - CE023931A
ISABELLE DUARTE SANTOS - CE043300
IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
ANDRE MENESCAL GUEDES - MA019212
MARIA GISELE MOURA DA SILVA - MG236146
AGRAVADO : N M
ADVOGADA : ISADORA HONORATO DE BRITTO - SC059612

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 735/STF. SÚMULA 7/STJ. DIRETRIZES DE UTILIZAÇÃO DO ROL DA ANS. CARÁTER ORGANIZADOR. TUTELA DE URGÊNCIA EM COGNIÇÃO SUMÁRIA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
2. A impugnação de decisão concessiva de tutela de urgência não comporta revisão ampla em recurso especial, por se tratar de provimento precário, com incidência da Súmula 735/STF.
3. A mera reprodução das razões anteriores não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada e não afasta os óbices aplicados.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3067921 - SC(2025/0384879-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : C C P DE A M L
ADVOGADOS : FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470
ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495
BRUNA BRITO DO NASCIMENTO - CE036990
ANDRE MENESCAL GUEDES - CE23931A
ISABELLE DUARTE SANTOS - CE043300
IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
ANDRE MENESCAL GUEDES - MA019212
MARIA GISELE MOURA DA SILVA - MG236146
AGRAVADO : N M
ADVOGADA : ISADORA HONORATO DE BRITTO - SC059612

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 735/STF . SÚMULA 7/STJ. DIRETRIZES DE UTILIZAÇÃO DO ROL DA ANS. CARÁTER ORGANIZADOR. TUTELA DE URGÊNCIA EM COGNIÇÃO SUMÁRIA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória(Súmula 7/STJ).
2. A impugnação de decisão concessiva de tutela de urgência não comporta revisão ampla em recurso especial, por se tratar de provimento precário, com incidência da Súmula 735/STF .
3. A mera reprodução das razões anteriores não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada e não afasta os óbices aplicados.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por C C P DE A M L contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao agravo em recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) incidência da Súmula 735 do STF; b) incidência da Súmula 7 do STJ; c) entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre o caráter organizador da DUT, sem efeito impeditivo de tratamento assistencial (fls. 246-250).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que as Súmulas 7 do STJ e 735 do STF não se aplicam ao caso, pois há matéria jurídica passível de reavaliação, referente ao enquadramento na DUT 143 e aos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil (CPC) (fls. 255-258).

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fl. 264).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, o autor ajuizou ação de obrigação de fazer para obter autorização de TAVI com fornecimento de materiais, alegando estenose aórtica grave e comorbidades relevantes. O juízo de primeiro grau concedeu tutela de urgência com prazo de 15 dias e multa diária, em rede ou fora dela, mediante custeio direto (fls. 187-188).

A decisão de 1º grau determinou a disponibilização de procedimentos necessários e o fornecimento de OPME ligados ao ato cirúrgico, conforme prescrição médica. A decisão fixou multa diária e prazo de 15 dias para cumprimento, com suporte nos elementos médicos juntados.

O Tribunal de origem manteve a tutela em agravo de instrumento, assentando a adequação do quadro clínico, com 84 anos, expectativa de vida superior a 1 ano, alto risco cirúrgico, EuroScore logístico de 65% e avaliação por equipe multidisciplinar aos parâmetros da DUT 143 da RN ANS 465/2021, reputando não devida a negativa administrativa (fls. 175-176).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Primeiramente, vejo que o Tribunal de origem, em cognição sumária, reconheceu a presença dos critérios autorizadores da tutela de urgência nos seguintes moldes: probabilidade do direito, com a comprovação documental de que o quadro clínico se ajusta aos parâmetros da DUT nº 143 da RN ANS nº 465/2021 e a indicação unânime do corpo médico especializado para o TAVI, corroborando a cobertura e a imprescindibilidade do procedimento; e perigo de dano, devido à gravidade da estenose aórtica sintomática em paciente idoso (84 anos), com alto risco operatório e EuroSCORE de 65% de mortalidade, evidenciando risco concreto de agravamento e óbito caso o tratamento seja postergado.

Assim, como bem exposto na decisão agravada, alterar o entendimento exposto no acórdão recorrido, sobre o preenchimento dos critérios autorizadores da medida acauteladora, demandaria a reanálise da matéria fático-probatória, ação obstaculizada pela incidência da Súmula 7/STJ.

Secundariamente, reitero que se trata de decisão precária, a qual, na primeira instância, após a averiguação exauriente, poderá ser confirmada (ou não) em sentença.

Ademais, saliento que a decisão agravada, além de obstar o seguimento do recurso em razão da aplicação das Súmulas 735/STF e 7/STJ, demonstrou que a pretensão da parte recorrida (segurada) possui apoio na jurisprudência do STJ, seja porque houve reconhecimento do preenchimento das Diretrizes de Utilização do Rol da ANS ou devido ao fato de que tais diretrizes consubstanciam meros elementos organizadores dos tratamentos previstos no Rol.

Por fim, ressalto que a mera reprodução das teses expostas nos recursos anteriores não possui o condão de impugnar a decisão agravada. A propósito:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ADEQUADA E ESPECÍFICA DE FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. MERA REPRODUÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não merece reparo a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que corretamente identificou a falha do agravo em recurso especial consistente em discutir apenas de modo genérico e superficial alguns dos fundamentos pelos quais o Tribunal de origem deixou de admitir o recurso especial. 2. A mera reprodução do recurso especial não é suficiente para impugnar a decisão agravada, que não admitiu o recurso (AgInt nos EAREsp 1.157.501/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 20/8/2019, DJe 22/8/2019. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.635.168/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025.)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.067.921 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0384879-0

Número de Origem:
50094568620248240135 50803986320248240000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : C C P DE A M L

ADVOGADOS : FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470

ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495

BRUNA BRITO DO NASCIMENTO - CE036990

ANDRE MENESCAL GUEDES - CE023931A

ISABELLE DUARTE SANTOS - CE043300

IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470

ANDRE MENESCAL GUEDES - MA019212

MARIA GISELE MOURA DA SILVA - MG236146

AGRAVADO : N M

ADVOGADA : ISADORA HONORATO DE BRITTO - SC059612

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : C C P DE A M L

ADVOGADOS : FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470

ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495

BRUNA BRITO DO NASCIMENTO - CE036990

ANDRE MENESCAL GUEDES - CE023931A

ISABELLE DUARTE SANTOS - CE043300

IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470

ANDRE MENESCAL GUEDES - MA019212

MARIA GISELE MOURA DA SILVA - MG236146

AGRAVADO : N M

ADVOGADA : ISADORA HONORATO DE BRITTO - SC059612

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026